

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR  
DO HABEAS CORPUS 215.468 – 2ª TURMA – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**HC 215.468**

**Embargante: Everton Rodrigo do Rosário de Souza**

**EVERTON RODRIGO DO ROSÁRIO DE SOUZA**, já devidamente qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, através do Defensor designado, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto no **HABEAS CORPUS 215.468**.

Requer seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, sanando-se a **contradição** existente.

## **COLEDA TURMA**

### **1. BREVE NARRAÇÃO DOS FATOS**

O paciente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de quinhentos e oitenta e três dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Em fase de execução penal, o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Joinville/SC homologou, em 2020, a remissão de 30 dias da pena do embargante, por haver realizado qualificação profissional no Curso Auxiliar de Oficina Mecânica, com carga horária de 180 horas, e no Curso de Auxiliar de Cozinha, também com carga de 180 horas, em 2019.

O Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão. A Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu provimento ao recurso ministerial.

A Defesa impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça, que não o conheceu. Interposto agravo interno, ele teve seu provimento negado.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante essa Suprema Corte, que teve negado o seguimento pelo Eminentíssimo Ministro relator.

Em face dessa decisão monocrática, foi interposto agravo interno. A Turma, no entanto, por maioria, negou provimento ao mencionado recurso.

Tendo em vista a presença de contradição no acórdão, fez-se necessária a oposição dos presentes embargos de declaração.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

A Defensoria Pública-Geral da União foi intimada eletronicamente, 04 de agosto de 2022, quinta-feira.

A parte está assistida pela Defensoria Pública, o que impõe a contagem em dobro dos prazos processuais, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar nº 80/1994.

Portanto, o prazo final para a interposição do recurso pertinente é o dia 15 de agosto de 2022, segunda-feira.

## **3. DAS RAZÕES RECURSAIS**

O voto vencedor, proferido pelo Ministro relator, afirmou que *“a decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria em questão”*.

No entanto, a evidente contradição encontra-se na afirmação de que os fundamentos da decisão se harmonizariam com a jurisprudência dessa Suprema Corte, quando, em verdade, não há entendimento pacífico quanto a esta matéria, ao contrário.

Há pouco mais de um mês, a Primeira Turma deu provimento ao RHC 203.546, por unanimidade, declarando remido mais um dia da pena do recorrente, reconhecendo as horas de estudo realizadas à distância (na cela), por entender que a fiscalização deve ser feita pelo Estado:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. **FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO ESTUDO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALHA DO PODER PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.**” (RHC 203546, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-127 DIVULG 29-06-2022 PUBLIC 30-06-2022) (grifo nosso)

Extrai-se do voto condutor do mencionado julgado:

9. Quanto ao acompanhamento e fiscalização do estudo a distância por parte do estabelecimento prisional, óbice também apontado pelas instâncias antecedentes para o indeferimento da remição, o Diretor da Unidade de Segurança da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa informou que *“a divisão de horários colocados à disposição dos estudos é administrado pelo próprio sentenciado/aluno, característica essa essencial dessa modalidade de estudo à distância, sendo a fiscalização realizada pela equipe pedagógica de acordo com a conclusão e avaliação de aproveitamento das atividades propostas pelos professores aos apenados”*.

Assim, não se pode presumir que o paciente não tenha efetivamente se dedicado aos estudos na cela. Constando do atestado emitido pelo Sistema de Informações Penitenciárias – SPR que o sentenciado concluiu o estudo das disciplinas, a inércia do Estado em acompanhar e fiscalizar o estudo a distância não deve ser imputada ao paciente, não podendo ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que não é dele.”

Embora os casos não sejam idênticos, a situação é próxima: pessoas presas que estudaram e, em consequência, querem ver remidos os dias correspondentes, não podendo, portanto, ser responsabilizadas pela inércia do Estado em fiscalizar a emissão de documentação.

Em total consonância com o entendimento apontado acima, aplicado à unanimidade pela Primeira Turma, foi proferido voto divergente pelo Min. Gilmar Mendes, acompanhado pelo Min. Edson Fachin, no agravo interposto no presente habeas corpus. Veja-se:

Ademais, os documentos acostados aos autos (eDOCs 13-14) demonstram que nos certificados de conclusão do curso a que submeteu o ora agravante são indicadas a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, sendo ainda certo que o juízo da execução ressaltou que “a instituição em que o apenado realizou os cursos em análise possui credenciamento junto ao MEC (fls. 46 e 90), sendo então possível sua homologação .” (eDOC 5, p. 8; grifos originais).

No entanto, de forma totalmente contraditória, uma vez que divergente do entendimento da maioria dessa Corte, prevaleceu o voto do relator, negando provimento ao recurso e, conseqüentemente, afastando a remição por estudo ao paciente.

Imperioso pontuar que o voto do relator foi acompanhado por mais 2

Ministros, formando o placar de 3x2 no julgamento em comento. Paralelamente, a Primeira Turma concedeu a ordem e reconheceu a remição por unanimidade.

Observe-se que, com a soma dos votos da Primeira Turma e os votos vencidos da Segunda Turma, seria formada uma maioria no plenário, de forma que o voto vencedor, neste caso, seria vencido quando julgado em plenário.

Tal situação confirmaria que, ao contrário do mencionado no voto vencedor no presente caso, este está em sentido contrário à jurisprudência dessa Suprema Corte.

**Em nome da segurança jurídica, não se admite que uma Turma exija um certificado excessivamente detalhado, enquanto outra, corretamente, reconhece a dificuldade do preso em obter esse tipo de documento.**

Repisa-se que, no presente caso concreto, foram afastados 30 dias de remição a que faz jus o paciente por ter concluído dois cursos profissionalizantes, ambos com 180h de duração.

Nesse sentido, impende rememorar que o TJSC afirmou que para que o paciente tivesse direito à remição, o certificado de conclusão de curso deveria conter informações sobre a frequência escolar, métodos de avaliação, dados acerca da carga horária diária de estudos, além de outros detalhamentos. Exigências totalmente desproporcionais, considerada a situação do estudante: **pessoa presa**.

**Assim, tendo em vista que o certificado de conclusão do ora recorrente “apenas” demonstrava o conteúdo programático, a carga horária total e o aproveitamento, foi cassado seu direito de remição anteriormente reconhecido pela primeira instância.**

Insta salientar que a regra é que conste em certificados de conclusão de curso a quantidade de horas/aula, o conteúdo programático e os dados do aluno, não sendo os demais dados apontados pelo Tribunal essenciais à certificação. Além disso, trata-se de questão de lógica: sem a frequência e aprovação nos métodos de avaliação, o ora recorrente não possuiria um certificado de conclusão.

Quanto à credibilidade da instituição que ofertou os cursos, extrai-se da decisão de primeiro grau:

**“Além disso, verifica-se que a instituição em que o apenado realizou os cursos em análise possui credenciamento junto ao MEC (fls. 46 e 90), sendo então possível sua homologação.”**

(negrito e sublinhado no original)

Ainda, deve-se compreender que tal interpretação, em que se exigiria um certificado com maior detalhamento, não encontra guarida na legislação e viola o princípio do *in dubio pro reo*, por realizar interpretação *extra legem* em desfavor do paciente. Nesse sentido, é lapidar a lição emanada do voto da Ministra Cármen Lúcia no RHC 203.546:

“10. Ressalte-se que as condições dos reeducandos são diferentes dos demais cidadãos. **Em respeito ao princípio da igualdade, tem-se que se devem tratar desigualmente os desiguais, mormente quando em situações precárias, sendo necessário sobrevalorizar a remição da pena, para que o reeducando acredite que o erro pode ser superado e ter a possibilidade de uma vida diferente a partir da educação.**”

(grifo nosso)

Nos termos do artigo 126, §2º, da LEP, as atividades de estudo podem ser realizadas à distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. Veja-se que não existe qualquer especificação acerca do certificado, sendo ilógico que se exija uma formatação específica ou a presença de determinadas informações.

Ademais, não se pode olvidar que o não reconhecimento da remição por questões meramente formais vai de encontro aos preceitos constitucionais e às decisões já proferidas por essa Suprema Corte, os quais caminham no sentido de fomentar o estudo e o trabalho, com intuito de facilitar o processo de ressocialização e readaptação do apenado.

Assim sendo, tendo em vista a patente divergência entre as Turmas e a possibilidade de se alcançar um resultado diferente a depender de sua composição, requer seja reconhecida e sanada a contradição ou, ainda, mantido o entendimento embargado, seja o tema afetado ao plenário, a fim de se dirimir a questão veiculada na decisão embargada.

#### **4. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja sanada a contradição com o reconhecimento do direito à remição ou a afetação do tema ao plenário e posterior concessão da ordem para se reestabelecer a remição de 30 dias da pena do embargante.

Pugna, ainda, pela intimação pessoal da Defensoria Pública-Geral da União para a sessão de julgamento do *writ*.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 15 de agosto de 2022

Gustavo de Almeida Ribeiro  
Defensor Público Federal